



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para estabelecer a inelegibilidade de pessoas físicas que estejam em relação elaborada pelo Poder Público da qual constem nomes de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *r*:

“**Art. 1º**

I -

.....

r) as pessoas físicas que estejam em relação elaborada pelo Poder Público da qual constem nomes de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com grande indignação, os brasileiros veem as notícias de trabalhadores sendo mantidos em condição análoga à escravidão por empregadores criminosos e inescrupulosos.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, já veda a elegibilidade, para qualquer cargo, de quem que tenha sido condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (art. 1º, inciso I, alínea *e*, item 8). Contudo, até chegar a este ponto, mesmo estando arrolados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, a chamada Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), continuam podendo concorrer a cargos eletivos e serem eleitos.

A Lista Suja é uma ferramenta essencial no combate ao trabalho escravo no Brasil, promovendo a responsabilização de infratores e incentivando práticas laborais justas. Além disso, empresas e instituições financeiras utilizam a lista para evitar parcerias com empregadores envolvidos em práticas ilegais. Não há justificativa plausível para que aquele ali incluído possa disputar cargos eletivos e pretender ser um representante da sociedade que ele mesmo afronta e fere.

A inclusão de uma pessoa ou empresa na Lista Suja do Trabalho Escravo segue um processo administrativo rigoroso, no qual se garante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Anotamos que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) veda que empresas incluídas na Lista Suja do MTE participem de licitações públicas. Imbuído de semelhante ânimo, por meio da inclusão da alínea *r* ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, 1990, este projeto de lei procura impedir que empregadores cujos nomes estejam nessa Lista possam concorrer a qualquer cargo eletivo.

A proposição não contrasta com ou prejudica o citado comando do item 8 da alínea *e* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64, 1990, pois esse envolve uma condenação penal, que pode até mesmo derivar de eventual inclusão pretérita em alguma Lista Suja, mas que dela não depende.

Certos de que os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras têm a dimensão da importância e do impacto positivo da medida proposta, pedimos apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU